



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.000065/2007-91  
**Recurso nº** 904.756 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.321 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ARMANDO DUARTE LEITE FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 99/101), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 2.475,00 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 4.978,71. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a pagar de R\$ 151,54. O lançamento é decorrente de glosa das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, conforme descrição dos fatos às fls. 100.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação da Notificação de Lançamento às fls. 01/19, alegando o seguinte:*

*- que a atividade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade. O ato administrativo será considerado nulo por não ter sido instruído com as provas apresentadas pelo sujeito passivo, quando solicitados nos termos de Intimação Fiscal. Imputar ao contribuinte pagamento de imposto e multa por "não ter apresentado a documentação necessária" é querer que se produza prova negativa, visto que a documentação probante do tratamento fisioterápico foi apresentada no prazo determinado. Glosar os recibos sem a devida comprovação de sua idoneidade (intimar a parte recebedora, verificar se realmente houve o recebimento do tratamento, fazer exame grafotécnico da assinatura do emitente do recibo etc) se constitui num absurdo sem precedentes e vício insanável;*

*- que foi reintimado a apresentar como complementação de documentação, documentos comprobatórios do efetivo pagamento à profissional liberal — Rivera de Alencar Fernandes — no valor de R\$ 9.000,00, tais como: cópia de cheque; comprovante de transferência intercontas; comprovante de saque em conta bancária, caso pago em moeda corrente etc. Em resposta, informou haver sido submetido à cirurgia e necessitado de tratamento fisioterápico (respiratório). Esclareceu que a importância paga pelo tratamento foi de R\$ 9.000,00 em espécie, parcelado conforme apresentação dos recibos;*

*- que apresentou, também, um rol de documentos (solicitações médicas de fisioterapia, relatórios, exames e atestados médicos, além de um requerimento solicitando extrato da conta corrente a Caixa Econômica Federal, que na oportunidade não havia sido recebido). Foi feita a observação: "Embora não tenhamos recebido os extratos indicados no item 7, em caso de Vossa*

*Senhoria necessite de tais documentos deverá requisitar através de intimação fiscal";*

*- que as decisões proferidas nos processos administrativos exigem fundamentação e, especialmente no deferimento e na valoração das provas, restou imotivada a Notificação de Lançamento, porquanto, não foram justificadas pelo fisco, com todas as provas inerentes da suposta ilicitude praticada pelo sujeito passivo;*

*- quanto ao pagamento ter sido realizado em moeda corrente, decorreu do fato de o Impugnante ter se submetido à intervenção cirúrgica e não permitir sequer mover-se no leito. Seus pares próximos ficaram responsáveis por pagamentos diversos e sacaram o montante em caixa eletrônico do contribuinte;*

*- que na legislação não há qualquer impedimento ao pagamento ser efetuado em moeda corrente do país. Assim, a Fiscalização não pode adotar critérios difusos ou subjetivos, apoiados em meras suposições;*

*- que em nenhum momento existe uma co-relação entre o enquadramento legal e a complementação da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento;*

*- que insta esclarecer que o contribuinte comprovou, de forma inequívoca, as despesas de tratamento fisioterápico, desde a solicitação médica, passando pela prova de intervenção cirúrgica até se chegar aos recibos expedidos pela profissional, deduzidos na DIRPF/2005.*

*Por tudo o que foi esclarecido, o contribuinte pede, por fim, a improcedência e o arquivamento do processo por ser um ato de direito e inteira justiça."*

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução de despesa médica incorrida no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 9.000,00, em razão de serviços de fisioterapia respiratória prestados pelo Dr. Rivera de Alencar Fernandes.

Com o fito de comprovar a efetividade desses tratamentos, a Recorrente, além de colacionar ao processo os recibos emitidos pelo profissional de saúde, trouxe aos autos, ainda, documentação apta a comprovar seus sérios problemas de saúde, dentre as quais se destacam:

- (i) solicitações médicas requerendo as fisioterapias;
- (ii) relatórios médicos que indicam a situação cardíaca do Recorrente;
- (iii) comprovante de sua aposentadoria por invalidez;
- (iv) declaração emitida pelo profissional de saúde corroborando o recebimento dos valores deduzidos pelo Recorrente.

Portanto, se havia alguma dúvida quanto à efetiva realização do tratamento fisioterápico, esta foi dirimida com os documentos apresentados pelo Recorrente, motivo pelo qual, neste ponto, deve ser restabelecida a dedução por ela realizada.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica realizada com o Dr. Rivera de Alencar Fernandes, no montante de R\$ 9.000,00.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à dedução da despesa médica, no valor de R\$ 9.000,00, referente a serviços de fisioterapia respiratória prestados pelo Dra. Rivera de Alencar Fernandes.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

No caso sob exame, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Ressalte-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Processo nº 13433.000065/2007-91  
Acórdão n.º **2801-02.321**

**S2-TE01**  
Fl. 145

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA